

G M DE MENESES HORTIFRUTIGRANGEIROS – ME
CNPJ: 09.316.959/0001-05
COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS
AV: HENRY WALL DE CARVALHO N°5000, BAIRRO SACY, TERESINA PIAUI
CEP: 64.022-050 TELEFONE:3226-5773
EMAIL:felipe-olimpio2011@hotmail.com



Ilustríssima Comissão de Licitação
Sr : Pregoeiro (a)

G M DE MENESES HORTIFRUTIGRANGEIROS - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.316.959/0001-05, estabelecida na Av HENRY WALL DE CARVALHO, BAIRRO SACY, 5000, bairro SACY, CEP. 64022-050, Teresina/PI, neste ato, representada por seu sócio **FELIPE CAVALCANTE**, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênia para expor e requerer o quanto segue:

1 – FATOS.

Por razão da Lei 123/06 que instituiu o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e possui como objetivo precípua dispersar tratamento favorecido e diferenciado às ME e EPPs, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social, considerando as alterações e aplicação dos Artigos 47 e 48 introduzidas pela Lei 147/14.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Ora, a situação é que diante dos **artigos 47 e 48 da Lei** vigente, fica claro o dever da comissão na aplicação da Lei, senão, vejamos:

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, “*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*” estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- a. - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- b. - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- c. - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- d. - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146. ***in fine***, da Constituição Federal.”

A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V – Do Acesso aos Mercados E na Sessão I – Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública.

Os artigos 47 e 48 estabeleciam que:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito*

Felipe

G M DE MENESES HORTIFRUTIGRANGEIROS – ME
CNPJ: 09.316.959/0001-05
COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS
AV: HENRY WALL DE CARVALHO Nº5000, BAIRRO SACY, TERESINA PIAUI
CEP: 64.022-050 TELEFONE:3226-5773
EMAIL:felipe-olimpio2011@hotmail.com



municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.” (grifo nosso)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.”

As vantagens concedidas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) eram uma opção, ato discricionário da Administração Pública.

Visando fomentar o crescimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006).

Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo da impugnação ao Edital, *in verbis*:

“Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” (grifo nosso)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” (grifo nosso)

Assim, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 o tratamento diferenciado previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação.

Todas as licitações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **deverão** ser feitas exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, I). Ainda, na aquisição de bens (não de serviços) de natureza divisível **deverá** a Administração estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, III).

Entretanto, o previsto no inciso II do art. 48, que estabelece a obrigação de se exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequena porte – continua sendo um ato discricionário da Administração Pública.

G M DE MENESES HORTIFRUTIGRANGEIROS – ME
CNPJ: 09.316.959/0001-05
COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS
AV: HENRY WALL DE CARVALHO Nº5000, BAIRRO SACY, TERESINA PIAUI
CEP: 64.022-050 TELEFONE:3226-5773
EMAIL:felipe-olimpio2011@hotmail.com



Todavia, a concessão dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147/2014, não é uma regra sem exceção pois o próprio art. 49 da referida Lei Complementar relaciona as hipóteses em que não se aplicam os artigos 47 e 48, *in verbis*:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

3 – REQUERIMENTOS, PEDIDOS.

Isto posto, requer apreciação para que se digne esse R. Órgão em promover a alteração dos termos do Edital, conforme manifestação feita com base na Lei 123/06, INCLUINDO O LOTE DESIGNADO AS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Por derradeiro, requer ainda que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua a legislação vigente e a Constituição Federal sob pena de denúncia ao Tribunal de Contas da União, caso não defira nosso pedido que seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

TERESINA PIAUI, 20 de dezembro de 2016

G M DE MENESES HORTIFRUTIGRANGEIROS – ME
CNPJ: 09.316.959/0001-05



Decisão.

Apresentada IMPUGNAÇÃO, a comissão de licitação passa a decidir.

Dispensa-se relatório.

Em análise a LC 147/2014 trazida ao caso, a matéria resta incontroversa.

A administração Pública deverá no caso concreto conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Desta feita, com o advento da LC 147/2014 o tratamento diferenciado previsto no artigo 47, que era discricionário da administração Pública, passou a ser uma obrigação.

Assim, esta comissão entende ser procedente a IMPUGNAÇÃO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial impugnativa.

Sobral, 28 de dezembro de 2016.

Silvana Maria Paiva Carneiro
Pregoeira